



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2025 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

“ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO
ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e competência que lhe
conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, fulcrada nas
disposições contidas na Lei Orgânica, **APROVA** e a **MESA DIRETORA** promulga a
seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Ficam alterados e acrescidos os parágrafos
seguintes ao artigo 142 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte
redação:

“Art.142 – (...)

(...)

§ 12 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária
serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita
corrente líquida prevista no projeto, sendo, no mínimo, 50%
(cinquenta por cento) do valor total aprovado destinado a
ações e serviços públicos de saúde.

§ 13 - A execução do montante destinado a ações e serviços
públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será
computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198
da Constituição Federal.

§ 14 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira,
conforme critérios para execução equitativa, das
programações a que se refere o § 8º deste artigo, observado
o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na
Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante
correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente
líquida realizada no exercício anterior.

§ 15 - As programações orçamentárias previstas no §8 deste
artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos
impedimentos de ordem técnica ou legal.



§ 16 - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 17 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 12.

§ 18 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

§ 19 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20 - Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 136, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 103, § 1º; e



III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 21 - O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, e, em caso de destinação para obras, deverá conter seu cronograma de execução.

§ 22 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesse capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo municipal.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 18 de dezembro de 2025.


João Batista Garcia Costa
Presidente


André Luiz Maciel Souza
1º Secretário


Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente


Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária

Certifico e dou fé que nesta data afixei uma cópia do presente no sítio da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia www.saomigueloaraguaia.go.leg.br, de acordo com a lei 12.527/2011.

Câmara Municipal 22/12/2025
